

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1572943 - SC
(2019/0260492-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIS RODRIGUES
ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
**ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E
OUTRO(S) - SC012049
PIETRO TADEI NAKATA - SC025747**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais contra a Foz Chapecó S.A. objetivando a reparação pecuniária, em razão dos prejuízos sofridos pela construção da Usina Hidrelétrica Foz Chapecó – UHE Foz do Chapecó, complexo erigido entre os Municípios de Águas de Chapecó/SC e Alpestre/RS, a partir do de 2008, quando ficou inviabilizada a atividade pesqueira profissional na região devido à redução da disponibilidade de peixes. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - No que trata da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes

quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017 e REsp n. 1.649.296/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017).

VI - A respeito da alegação de violação dos arts. 156, 333 e 371, todos do CPC/1973, do art. 6º, VIII, do CDC, do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, do art. 927, parágrafo único, do CC, e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 2.303-2.308): "Na hipótese, contudo, a prova técnica produzida amparou a tese da ré, pois os prejuízos alegados pelo pescador não podem ser imputados à implementação da usina."

VII - Tendo o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles o laudo pericial produzido em juízo, concluído que não ficaram comprovados os efetivos danos com a implantação da UHE Foz do Chapecó, bem assim que o empreendimento não inviabilizou a atividade pesqueira na região, porquanto a diminuição da atividade da ictiofauna do Rio Uruguai e afluentes é atribuída a diversos fatores, tais como poluição ambiental e a prática de pesca predatória, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 1.222.300/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 11/4/2019, DJe 22/4/2019 e AgInt no AREsp 1.288.303 / SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 25/10/2018, DJe 7/11/2018).

VIII - Nesse passo, a incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento dos dissídios

jurisprudenciais suscitados.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.943 - SC
(2019/0260492-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo em recurso especial interposto por Luís Rodrigues, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo inalterada a decisão monocrática de improcedência da ação (fls. 2.168-2.177), nos termos da seguinte ementa (fls. 2.295-2.296):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. RECURSO DO AUTOR.

1) AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ. FALTA DE PLEITO EXPRESSO PARA SEU CONHECIMENTO NAS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO.

O não atendimento do § 1º, do art. 523 do CPC, pedido nas razões ou contrarrazões recursais para que o Tribunal aprecie o agravo retido, constitui óbice para a admissibilidade do mesmo. (AC n. 2012.021362-8, rel. Des. Guilherme Nunes Bom, j. em 24.04.2012).

2) RECLAMO DO AUTOR.

NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS PONTOS VERTIDOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTO RECHAÇADO. DECISÃO QUE SE MANIFESTA SOBRE TODOS OS ASPECTOS DEBATIDOS AO LONGO DA LIDE. ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS COM NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR AS MATÉRIAS CONTRÁRIAS AOS INTERESSES DO RECORRENTE. VIA INADEQUADA. PRELIMINAR AFASTADA.

3) MÉRITO.

ATIVIDADE PESQUEIRA SUPOSTAMENTE PREJUDICADA PELA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ.

ALMEJADA INDENIZAÇÃO DIANTE DA INVIABILIDADE DA PESCA NA REGIÃO ATINGIDA PELO EMPREENDIMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXEGESE DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO NEXO CAUSAL E À RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA PELO EVENTO DANOSO. ATO ILÍCITO INDEMONSTRADO (ART. 333, I, DO CPC/73). PRETENSÃO AFASTADA.

Nesse passo, se a autorização do Poder Público para a implantação de uma

Superior Tribunal de Justiça

Usina Hidrelétrica pressupõe a aprovação de prévios estudos de impacto ambiental e medidas de compensação, bem como regras de funcionamento minimizadoras de novos danos, a responsabilização civil por prejuízos exige a prova segura de conduta operacional da empresa que extrapole os limites estabelecidos para sua atuação ao tempo da concessão. Com efeito, tratando-se de responsabilidade objetiva, somente quando sobejamente comprovado que a ação desconforme da Usina, em desalinho às normas de proteção ao meio ambiente assumidas, conduta ilícita portanto, foi o fato gerador do prejuízo demonstrado pelo interessado, se estabelece o imprescindível nexo causal justificador da imposição do dever de indenizar. (AC n. 0001464-53.2011.8.24.0059, rel. Des. Subst. Luiz Felipe Siegert Schuch, j. em 14.12.2016).

4) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FIXAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 2.342-2.365).

Luís Rodrigues interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, alegando contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC de 2015, porquanto omissa a análise dos seguintes pontos: *i*) pedido de aplicação, ao caso *sub judice*, do art. 6º, VIII, do CDC, art. 21 da Lei n. 7.347/1985 e do princípio da precaução do Direito Ambiental; *ii*) pedido de aplicação do art. 156 do CPC, relativamente à ausência de fundamentação na sentença quanto aos motivos de ignorar os diversos pontos dos laudos periciais tomados como prova emprestada; *iii*) pedido de aplicação do art. 1.022, parágrafo único, II, combinado com o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015, especificamente no tocante aos motivos pelos quais entende que os diversos trechos dos laudos periciais e os documentos citados no recurso de apelação – omissos na sentença – não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *iv*) pedido de declaração de nulidade da sentença em razão da omissão quanto aos pedidos formulados em manifestação ao segundo laudo pericial produzido na Comarca de Itapiranga/SC, tomado como prova emprestada; *v*) alegação de omissão em relação a diversos pontos dos laudos periciais tomados como prova emprestada, que demonstram o nexo de causalidade entre os danos narrados e a construção da UHE Foz do Chapecó, bem assim, também, atestam existir um mínimo de substrato probatório que viabiliza o acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova; e

vi) os documentos que comprovam a existência de duas estações telemétricas controladas pela recorrida, uma alocada a montante do empreendimento, no reservatório, e a outra a jusante, no Município de Palmitos, que comprovam a oscilação do nível das águas do Rio Uruguai provocada pelo empreendimento.

Aponta violação do art. 333 do CPC de 1973 (vigente à época), do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, bem assim aos princípios da prevenção e da precaução ambiental, visto que, em suma, em que pese o aresto recorrido entender ser cabível a inversão do ônus da prova, apontou que caberia ao recorrente comprovar os elementos ensejadores da responsabilidade civil e o nexo de causalidade entre os danos suportados e a atividade da recorrida.

Indica contrariedade aos arts. 371 e 156 do CPC de 2015, sob o argumento de ausência de justificativa e esclarecimentos para desconsiderar pontos relevantes dos laudos periciais juntados aos autos.

Suscita contrariedade ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, relacionados à possibilidade de indenização também por ato lícito de empreendimento hidrelétrico.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial entre o acórdão vergastado e julgados desta Corte relacionados à alegação de violação dos princípios da prevenção e da precaução ambiental, bem assim quanto à possibilidade de indenização aos pescadores artesanais em decorrência da alteração da fauna aquática e da necessidade de adaptação da atividade pesqueira, ainda que lícita as atividades do empreendimento hidrelétrico.

Ofertadas contrarrazões às fls. 2.481-2.520, o recurso especial teve seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 2.522-2.525), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, § único, II, *a e b*, do RI/STJ, conheço do agravo para

Superior Tribunal de Justiça

conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, na majoração da verba honorária para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.943 - SC
(2019/0260492-1)**

AGRAVANTE : LUIS RODRIGUES
ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E
OUTRO(S) - SC012049
PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais contra a Foz Chapecó S.A. objetivando a reparação pecuniária, em razão dos prejuízos sofridos pela construção da Usina Hidrelétrica Foz Chapecó – UHE Foz do Chapecó, complexo erigido entre os Municípios de Águas de Chapecó/SC e Alpestre/RS, a partir do de 2008, quando ficou inviabilizada a atividade pesqueira profissional na região devido à redução da disponibilidade de peixes. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - No que trata da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no

Superior Tribunal de Justiça

AREsp n. 1.046.644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017 e REsp n. 1.649.296/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017).

VI - A respeito da alegação de violação dos arts. 156, 333 e 371, todos do CPC/1973, do art. 6º, VIII, do CDC, do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, do art. 927, parágrafo único, do CC, e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 2.303-2.308): "Na hipótese, contudo, a prova técnica produzida amparou a tese da ré, pois os prejuízos alegados pelo pescador não podem ser imputados à implementação da usina."

VII - Tendo o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles o laudo pericial produzido em juízo, concluído que não ficaram comprovados os efetivos danos com a implantação da UHE Foz do Chapecó, bem assim que o empreendimento não inviabilizou a atividade pesqueira na região, porquanto a diminuição da atividade da ictiofauna do Rio Uruguai e afluentes é atribuída a diversos fatores, tais como poluição ambiental e a prática de pesca predatória, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 1.222.300/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 11/4/2019, DJe 22/4/2019 e AgInt no AREsp 1.288.303 / SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 25/10/2018, DJe 7/11/2018).

VIII - Nesse passo, a incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento dos dissídios jurisprudenciais suscitados.

IX - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No que trata da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da

suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido

(REsp n. 1.649.296/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017.)

Superior Tribunal de Justiça

A respeito da alegação de violação dos arts. 156, 333 e 371, todos do CPC de 1973, 6º, VIII, do CDC, 21 da Lei n. 7.347/1985, 927, parágrafo único, do CC, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 2.303-2.308):

[...]

Esquadrinhando-se a documentação carreada, especialmente o laudo pericial (fls. 833/864, vol. 5), verifica-se que não há provas de que a construção e as atividades da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó extrapolaram os limites impostos pelo Poder Público para o seu funcionamento, de molde a interferir ilegalmente na atividade pesqueira da região. Ou seja, inexistente comprovação de conduta ilícita da ré capaz de engendrar a indenização requerida pela autora. Aliás, sequer foi demonstrado que os danos efetivamente ocorreram.

Cediço que a construção de um empreendimento dessa magnitude traz consequências ao meio ambiente; tanto que é necessária a obtenção de diversas licenças perante os órgãos ambientais para sua construção e funcionamento, todas elas alcançadas pela ré, situação esta sequer impugnada pela apelante.

[...]

Esclareceu o experto que a pesca permanece viável na região, tendo ocorrido apenas certa modificação na composição da ictiofauna. Confira-se:

[...]

O influxo de diversos fatores - tal qual a pesca predatória e a poluição do rio - também é reputado como causa para a redução da quantidade e qualidade dos cardumes.

Nesse pensar, conclui-se que malogra o autor em comprovar os efetivos danos alegados, porque o perito indicou a viabilidade da atividade pesqueira, mesmo após a implantação da hidrelétrica. Outrossim, eventuais prejuízos à ictiofauna foram também imputados à pesca predatória e ao lançamento de dejetos nas águas sem o devido tratamento, afastando a responsabilidade da demandada.

Dessarte, tocava ao recorrente a comprovação acerca da má qualidade ou da diminuição dos peixes no local, de forma a inviabilizar a pesca, e também do nexos etiológico. Porém, ele deixou de lograr êxito nos intentos.

Com espreque nas provas coligidas, tem-se que o insurgente não se destrelou do ônus probatório. Nesse panorama, emerge impossível cometimento de qualquer ato ilícito por parte da ré, porquanto inexistente o liame causal entre a conduta dela e os prejuízos hipoteticamente suportados pelo o demandante.

Atinente à necessidade de inversão do ônus da prova, vislumbra-se que, além de ser facultativa, a respectiva aplicação não culminaria no acolhimento do pleito inicial.

[....]

Na hipótese, contudo, a prova técnica produzida amparou a tese da ré, pois os prejuízos alegados pelo pescador não podem ser imputados à implementação da usina.

[...]

Nesse sentido, tendo o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles o laudo pericial produzido em juízo, concluído que não ficaram comprovados os efetivos danos com a implantação da UHE Foz do

Chapecó, bem assim que o empreendimento não inviabilizou a atividade pesqueira na região, porquanto a diminuição da atividade da ictiofauna do Rio Uruguai e afluentes é atribuída a diversos fatores, tais como poluição ambiental e a prática de pesca predatória, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, providência vedada em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. ATIVIDADE PESQUEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO, AUTORIA E NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante em face da empresa recorrida, objetivando obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da implantação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, que teria afetado a atividade pesqueira da autora. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, "sobre a alegada violação ao art. 458 do CPC/1973 (489 do CPC/2015), diante da suposta falta de fundamentação do acórdão recorrido, que adotou os fundamentos da sentença de primeiro grau, verifica-se que a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do STF, admitem a motivação per relationem, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo. Neste sentido: REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013; RE 730.208 AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 21/6/2013; RE 614.967 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA Julgado em 26/2/2013, DJe 18/3/2013" (STJ, AgInt no AREsp 1.178.297/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018).

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido da ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, bem como quanto à conclusão relativa à inversão do ônus da prova, no caso - não pode ser revisto,

Superior Tribunal de Justiça

pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Descabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a do permissivo constitucional, servem de justificativa quanto à sua alínea c.

VII. Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 1.222.300/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 11/4/2019, DJe 22/4/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTALAÇÃO DA UHE DE FOZ DO CHAPECÓ. DANO À ATIVIDADE PESQUEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO O SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A verificação da presença dos requisitos necessários à inversão do ônus probatório demanda o reexame de matéria fático-probatória, incidindo, na hipótese, a Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, atendo às provas dos autos, concluiu que não há relação de causalidade entre a instalação da UHE de Foz do Chapecó e a diminuição da atividade pesqueira na região. Assim, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido, a fim reconhecer a responsabilidade da parte ré, ora agravada, pelos alegados danos morais e materiais, requer a incursão no acervo fático-probatório, de modo que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 1.288.303/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 25/10/2018, DJe 7/11/2018.)

Nesse passo, a incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ também impede o conhecimento dos dissídios jurisprudenciais suscitados.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.572.943 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0260492-1

Número de Origem:

0000343922012824004650002 343922012824004650002 00003439220128240046

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS RODRIGUES

ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448

AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049
PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS RODRIGUES

ADVOGADO : LUIS GUEDES DE OLIVEIRA - SC026448

AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049
PIETRO TADEI NAKATA - SC025747

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020